



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.389.795 - DF
(2014/0125837-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EResp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados.
2. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, são *"descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas"* (AgRg nos EAg 1.180.539/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.11.2012).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.389.795 - DF
(2014/0125837-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 474/478) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados.

2. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, são *"descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas"* (AgRg nos EAg 1.180.539/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.11.2012).

3. Recurso não admitido.

O agravante alega, em síntese, que:

Os embargos de divergência reclamam a uniformização da jurisprudência dessa Corte Superior no que tange à possibilidade jurídica da majoração de ofício da verba honorária em razão do provimento de recurso especial.

No caso concreto, o julgado desfavorável da origem condenara a empresa (então) vencida a pagar R\$ 2.000,00 de honorários ao Estado; provido o recurso especial pelo v. acórdão embargado, impôs-se ao Distrito Federal a condenação de R\$ 30.000,00 a título de honorários, sem nenhuma provocação da parte recorrente.

No Ag 1.296.268-SP-AgRg, Relatora a em. Min. Eliana Calmon, o Superior Tribunal de Justiça teve por configurado julgamento extra petita, tendo em vista a ausência de pedido específico no recurso para redução da verba honorária, eis que, consoante resultou proclamado, "é imprescindível que exista provocação da parte nesse sentido específico, sob pena de afronta aos princípios devolutivo, da inércia e da adstrição ao pedido, que norteiam a atividade jurisdicional".

Seguindo a mesma linha de entendimento, ao julgar o RESp 1.340.602-RS-AgRg-EDcl, Relator o próprio em. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Corte houve por bem prover o recurso por entender que “O acórdão majorou, de ofício, a verba honorária para R\$ 800,00, sem que tal ponto tivesse sido objeto de apelação, o que configura julgamento ultra petita, a violar os artigos 128 e 460 do CPC, indicados pelo embargante por ocasião do seu recurso especial”.

É certo que em nenhum dos julgados paradigmas o Tribunal debruçou-se sobre a alteração da verba honorária – seja para aumentá-la seja para reduzi-la – decorrente do provimento do recurso especial.

Nem por isto a moldura fática ostenta realidades diversas: em todos os casos a questão da majoração da verba honorária desenhou-se a partir do provimento de recurso para inverter a sucumbência, tendo o órgão julgador alterado o patamar da verba honorária sem provocação da parte recorrente, que resultou, ao final, vencedora.

(...) A r. decisão agravada igualmente recusou o segundo ponto de divergência, referente à aplicação de multa processual pela (assim proclamada) natureza protelatória dos embargos de declaração opostos ao julgado embargado.

Ao fazê-lo, limitou-se a invocar a jurisprudência da Corte, no sentido de que os embargos de divergência não se prestam para o questionamento da multa do art. 538-§ único do CPC, eis que inviável a caracterização de dissídio em face das peculiaridades de cada caso.

Desconsiderou, contudo, que o objetivo do recurso – conforme nele especificamente destacado – foi o de prequestionar as normas processuais que iriam fundamentar os presentes embargos, notadamente em função da nova jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demonstração da divergência reclama a indicação do fundamento legal dos julgados confrontados.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.389.795 - DF
(2014/0125837-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EResp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados.

2. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, são *"descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas"* (AgRg nos EAg 1.180.539/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Constou do acórdão que apreciou os primeiros embargos que:

Os honorários de advogado fixados no âmbito do recurso especial que julga procedente o pedido inicial não estão vinculados ao que antes fora fixado pelas instâncias ordinárias, que julgaram improcedente o pedido do autor, e independem de pedido expresso, uma vez que consecutórios da sucumbência.

Ademais, os honorários devidos na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são fixados *"consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.

Como se verifica, não houve majoração, de ofício, da verba honorária, mas simples fixação em decorrência do provimento do recurso especial (que ensejou a procedência do pedido inicial). Contudo, tal peculiaridade não existe nos arestos paradigmas que supostamente tratam do tema.

Assim, é manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica inviabilizada a via dos embargos de divergência.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013)

Por outro lado, conforme orientação da Corte Especial/STJ, são *"descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas"* (AgRg nos EAg 1.180.539/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.11.2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM FACE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA SÚMULA 315/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PECULIARIDADES DOS CASOS EM CONFRONTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. No caso dos autos, a Quarta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento interposto, tendo em vista a aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Assim, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo embargante, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

3. Segundo orientação da Corte Especial do STJ, são "descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas" (AgRg nos EAg 1.180.539/SP, Min. Eliana Calmon, Dje de 22/11/2012).

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EAg 1.326.909/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17.6.2013)

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0125837-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.389.795 / DF**

Números Origem: 00354903620088070001 13422394 20080110342394 20080110342394RES 201301997809
34239408 354903620088070001

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.